



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

" Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

**Autor: DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA E
OUTROS**

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria conjunta de diversos deputados, pretende alterar diversos dispositivos do atual sistema eleitoral brasileiro no que se refere às pesquisas eleitorais, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias.

Aprovado pelo Plenário o requerimento de urgência para apreciação do presente projeto, nos termos do art. 155 do RICD, a matéria foi encaminhada a esta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O único dispositivo do projeto de lei que cria despesa efetiva para a União é a proposta de alteração do art. 17 da Lei das Eleições, Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece o sistema de financiamento público das campanhas eleitorais, verbis:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

(...)

Tal dispositivo cria uma despesa obrigatória a cada dois anos a partir de 2008, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) multiplicado pelo número de eleitores. Para o final de 2007, estima-se que esse número seja próximo a 130.000.000 eleitores, o que geraria uma despesa de R\$ 910 milhões para 2008.

Considerando que a previsão de tais despesas deverão constar apenas a partir do exercício de 2008, não há que se falar em compatibilidade com o Plano Plurianual vigente (2004/2007), e nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 e Lei Orçamentária Anual para 2007.

No entanto, há que se analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Embora as despesas para o financiamento de campanha só devam ocorrer em anos eleitorais, é inegável o enquadramento dessa despesa como obrigatória de caráter continuado. Observe que a LRF não menciona que a despesa obrigatória de caráter continuado deva ocorrer em período superior a dois exercícios consecutivos, mas tão somente que deva gerar a obrigatoriedade em mais de dois exercícios.

Dessa forma, propomos uma emenda modificativa ao art. 5º deste projeto alterando a redação do caput do art. 17 da Lei n.º 9.504, que trata do financiamento público de campanha, a fim de compatibilizar o projeto de lei com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA do projeto de lei nº 1.210, de 2007, nos termos da emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado PEPE VARGAS

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

**Autor: DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA E
OUTROS**

Relator: Deputado PEPE VARGAS

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Modifique-se a redação do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, contido no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

Art. 17 (...)

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado PEPE VARGAS

Relator